

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

**RAPHAEL RIOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade MG-13.629.775, inscrito no CPF com o número 082.169.856-73, residente e domiciliado na Rua Geraldo Verçosa – 135-A – Bairro Solaris – Araxá/MG – CEP 38.181-315; **LENI NOBRE DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, professora, portadora da cédula de identidade MG-3.270.635, inscrita no CPF com o número 545.997.766-53, residente e domiciliada na Rua Ofélia Silva Leite – 120 – Bairro Residencial Camuá – Araxá/MG – CEP 38.180-580, vereadores que ocupam assento nesta douta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, lastreado nos artigos 29, IX, 55, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, conjugado com os artigos 5º e 7º do Decreto-Lei 201/1967, formular a presente

**DENÚNCIA**

*por infração político-administrativa*

em face de **RICARDO ASSIS GIANVECHIO** (“Dr. Zidane”), brasileiro, casado, dentista, portador da cédula de identidade 19.996.250, inscrito no CPF com o número 149.533.218-71, residente e domiciliado na Rua Antônio Carlos Verçosa – 75 – Bairro Solaris – Araxá/MG – CEP 38.181-321, vereador ocupante de mandato legislativo neste Parlamento, pelas seguintes razões fáticas e de Direito a seguir elencadas.

Apel fonia Redua  
OAB/MG 135.596

Recebimento em 17 horas e 59 minutos.

## I. FATOS

1. Tornou-se de conhecimento público que o vereador Denunciado se encontra envolto a condutas vedadas, conforme investigação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, cujas responsabilidades estão sendo devidamente apuradas em procedimentos próprios perante a Justiça Eleitoral.

2. Conforme demonstra o Inquérito Policial PCnet 2021-040-002828-001-010423803-26, remetido a esta Câmara Municipal, por ocasião da operação “Donum”, o referido vereador teria sido eleito “*a partir de suposta compra de votos, levada a cabo por uma organização criminosa por ele liderada*”, nas palavras do Representante do Ministério Público Eleitoral. A Autoridade Policial também narra que “*Dr. Zidane foi eleito de maneira absolutamente ilegal, corrompendo eleitores a seu favor*”.

3. Compulsando a investigação, verifica-se que há diversos depoimentos de eleitores que teriam votado no denunciado mediante ajuste financeiro; inclusive, há até mesmo a confissão de um importante cabo eleitoral (Fernando Rodrigues), no sentido de que teria angariado diversos votos ao então candidato.

4. Importa mencionar que o referido cabo eleitoral (Fernando Rodrigues) é um dos doadores da campanha do denunciado, sendo narrado que ele trabalhou ativamente no pleito eleitoral e demonstrado que desfrutava de próxima convivência com o agora vereador.

5. Este cabo eleitoral (Fernando Rodrigues) afirma em depoimento ter “*comprado*” o apoio de inúmeros eleitores em favor do denunciado, mais de uma centena, tudo isso com a ciência do referido vereador, segundo a ótica da Autoridade Policial e do Ministério Público Eleitoral.

6. Conforme ainda se verifica no relatório do Inquérito Policial PCnet 2021-040-002828-001-010423803-26, há também a constatação pela Polícia Civil de que o denunciado e um de seus “*assessores*” (Melevino) teriam ajustado com o proprietário de uma gráfica local, responsável por parte de seu material de campanha, a alteração dos valores de uma nota fiscal, referente a gastos com material



impresso, visando diminuir os valores nela constantes, para assim poder finalizar os trâmites da prestação de contas à Justiça Eleitoral, falseando a verdade.

7. Ou seja, requisitaram ao dono da gráfica a “*fazer inserir*” declaração falsa em nota fiscal, **fato este confesso pelo próprio vereador**, o que causa abalo na visão da Autoridade Policial, que entende referido arranjo não ser compatível com a seriedade que se espera de um vereador empossado.

8. Esta negociação foi degravada pela Polícia Civil por mensagens de áudio do próprio denunciado, do dono da gráfica, bem como de um de seus “*assessores*” (Melevino), que ao final do áudio solicitaria que o mesmo fosse apagado, demonstrando que não foi algo espontâneo, do momento, mas sim premeditado.

9. Consta na conclusão, pelas Autoridades Policiais, que “*trata-se de verdadeira associação criminosa, que praticou diversos crimes de corrupção no período eleitoral e que atualmente encontram-se empossados na Câmara Municipal de nossa querida cidade*”.

10. Toda esta situação de fato causa impacto à imagem da Câmara Municipal de Araxá e necessita ser apurada, uma vez estar em desconformidade com as disposições que regem a função eletiva, conforme será demonstrado, a partir da noção de “*decoro parlamentar*”.

11. Por conta disso, torna-se de rigor a apresentação da presente medida, sob pena de, do contrário, desacreditar por completo a função legislativa intrínseca e vinculada à Casa de Leis de Araxá, o que jamais deve ser admitido, por ferir de morte os princípios constitucionais que regem essa democracia.

## II. PREFACIAL

12. Inicialmente, compete registrar que a presente denúncia, ao contrário do processo penal, não tem o condão de perquirir qualquer tipo de conduta efetivamente criminosa por parte do denunciado. Tem, no caso, função política, atrelada ao julgamento que se faz sobre o que se entende por decoro parlamentar.

13. Isto é, para sua análise e julgamento, independe se as condutas narradas tipificam ou não algum ilícito penal; bastam que infrinjam disposições vinculadas à honra e dignidade do Parlamento.



14. Adiante, não se presta a presente denúncia para perseguir ou cravejar determinado ocupante de cargo político, mas sim aferir, com responsabilidade, isenção e transparência, fatos que possam ferir a imagem e honradez desta Casa.

15. Forte em tais premissas, pauta-se esse expediente em algo técnico, atrelado a vinculação de fatos *versus* provas, todos conjugados com as disposições legais vigentes, de forma a garantir ao denunciado um julgamento plenamente justo e aberto ao contraditório e ampla defesa.

16. Também por conta disso, e da própria subjetividade que cerca o conceito de decoro parlamentar, buscou-se na melhor doutrina o maior detalhamento sobre a conduta, de forma a instruir com clareza o que ora se pretende.

17. O brilhante magistério de Miguel Reale<sup>1</sup>, figura de alto escalão no Direito brasileiro, que dispensa mais comentários, assim lecionou sobre o conceito de decoro parlamentar:

*“No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente”.*

18. Permite-se concluir, portanto, que a quebra do decoro parlamentar influi diretamente em indignidade, falta de decência, honradez, seriedade, compostura, etc., tudo aquilo que desrespeite a dignidade da instituição a que pertence o ocupante de cargo eletivo.

19. Nessa esteira, e complementando a lição supra firmada, tem-se da doutrina de Lenio Luiz Streck, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Dierle Nunes<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. DECORO PARLAMENTAR E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. Revista dos Tribunais – Volume 977/2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>2</sup> STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2.738. Edição Digital.



*“Ora, o parlamentar, assim como qualquer agente público, de qualquer dos três poderes ou de qualquer estrutura estatal, seja ele um servidor ou mesmo o Presidente da República ou um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que exerce, por delegação/representação parcela do poder público, deve obediência aos princípios da administração pública, trazidos no art. 37 da CF. A expressão administração pública, constante no referido art. 37, refere-se a todos os poderes e instituições, de direito público ou privado, mas que exercem função pública e, assim, os princípios ali elencados aplicam-se a todos os agentes que integram tais estruturas. Portanto, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, afronta o princípio da moralidade pública. Isso, por si só, justifica a sanção da perda do mandato”.*

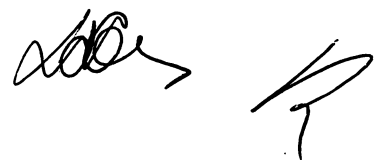
20. Por fim, no que toca às diretrizes prefaciais que conduzirão a presente denúncia, não há que se falar que os atos ora arrolados, por terem sido praticados antes da posse como vereador, não possam ensejar a quebra do decoro parlamentar, por diversos fatores.

21. Primeiro, como visto, o conceito de decoro parlamentar é subjetivo e encontra respaldo apenas na doutrina, sem qualquer definição legal cerrada. Trata-se, pois, de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos.

22. Segundo, ao se falar de decoro parlamentar, não se individualiza como o sendo intrínseco ao parlamentar em si, mas ao Parlamento a que pertencente. É dizer, o sujeito passivo dessa relação, aquele que é frontalmente violado, é a própria Câmara Municipal, e não um de seus integrantes.

23. Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

24. Terceiro e último, o ato indecoroso se consuma quando chega ao conhecimento do Parlamento, pois é nesse momento que a conduta praticada se transforma num fato político passível de ofender a imagem e a credibilidade do Legislativo.



25. Ou seja, é nesse momento que os demais Parlamentares podem aferir a potencialidade lesiva do ato indecoroso para manchar ou macular esta Casa de Leis. Em outras palavras, fatos desconhecidos do Parlamento que venham a ser revelados durante essa nova legislatura e tragam implicações para a dignidade desta Casa Legislativa, podem e devem dar ensejo a instauração de processo político de perda do mandato, pois, ainda que o evento seja passado, o fato político e suas repercussões são atuais.

26. Isso não implica dizer que todo e qualquer fato ilícito passado possa, ao sabor da maioria, justificar a cassação de mandato eletivo. É imprescindível que o ato seja desconhecido do Parlamento e capaz de afetar a imagem desta Casa. Portanto, excluem-se, obviamente, processos já em andamento e fatos que já eram de amplo conhecimento da sociedade e, por consequência, do Parlamento.

27. Não menos certo é que, em um Estado Democrático de Direito, não é possível aceitar que atos ocorridos no passado estejam, indefinidamente, sujeitos a sanções. Os institutos da prescrição e da decadência integram, incondicionalmente, o patrimônio jurídico de qualquer indivíduo, não se mostrando razoável a imprescritibilidade da aplicação de qualquer forma de sanção.

28. No caso em lume, e pautando-se nas premissas retro expostas, principalmente que os fatos noticiados pela Autoridade Policial apenas chegaram ao conhecimento desta Casa nesse ano, ou seja, após a posse do vereador, não há como se falar em eventual incompatibilidade contextual ao tempo do mandato.

29. Isto posto, passa-se à discussão meritória da denúncia.

### III. MÉRITO

30. Além das disposições Constitucionais vinculadas ao tema, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, IV, aduz que *“perde o mandato”* o vereador que *“proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”*.

31. Ademais, o Decreto-Lei 201/67 informa que se torna passível de cassação do mandato o vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



32. Por sua vez, o Código de Ética da Câmara Municipal de Araxá prevê que o rito a ser adotado para apuração de infração que venha a ocasionar a cassação do mandato de vereador será aquele previsto no mencionado Decreto-Lei 201/67.

33. Ponderado isso, visando atender à capitulação exigida pelo Decreto-Lei 201/67, arrola-se, a seguir, 12 (doze) fatos determinados que ensejam a procedência desta denúncia, a serem examinados pelo Plenário, sem prejuízo de outros que possam ser expressa ou tacitamente extraídos do acervo documental anexo ao presente expediente:

- a) Depoimento de ANTÔNIO VIEGAS DA SILVA JÚNIOR, informando que os demais assessores investigados (Fernando, Melevino e Dalila) também tiveram a promessa, por parte do denunciado, de que se votassem em seu favor e trabalhassem durante a campanha para angariar votos, seriam nomeados como assessores de seu gabinete;
- b) Confissão do denunciado acerca das práticas delituosas previstas nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, sobejamente no tocante à falsificação de nota fiscal para utilização em prestação de contas no âmbito eleitoral;
- c) Depoimento de 21 (vinte e um) eleitores que reconheceram ter recebido vantagens indevidas por parte do denunciado, por meio do seu cabo eleitoral (Fernando Rodrigues), sendo que um deles afirmou ter recebido quantia pecuniária diretamente do próprio denunciado;
- d) Trecho de conversa entre Fernando Rodrigues e o denunciado, no qual este envia um áudio para o candidato, de uma mulher que teria recebido uma porta como “ajuda” dele, fato ocorrido durante o período eleitoral;



- e) Trecho de conversa entre Fernando Rodrigues e o denunciado, no qual este último pergunta a Fernando quanto pagou para adesivar 11 carros, mostrando ciência sobre as práticas de seu agente;
- f) Trecho de conversa entre Fernando Rodrigues e o denunciado, no qual este último determina que seu cabo eleitoral vá a uma residência para entregar ajuda financeira, consubstanciada em fornecimento de leite, dinheiro em espécie, compra de gás de cozinha e pagamento de conta de água;
- g) Trecho de conversa entre o denunciado e seu grupo de assessores, onde afirma que, se o poder de lhe cassar o mandato for da Câmara Municipal *“melhor ainda, que nós vamo tá no meio de família né! No meio de amigos. Ótima notícia”*;
- h) Depoimento de Fernando Rodrigues, para a Autoridade Policial, alegando que *“ZIDANE orientou ao declarante que durante a campanha, ele estava autorizado a dar dinheiro para os eleitores; QUE o declarante ia até o consultório do candidato antes de sair para fazer campanha, pegava certa quantia em dinheiro com a finalidade de comprar votos”*;
- i) Depoimento de Daniel Lucio dos Santos, para a Autoridade Policial, alegando que *“ele (denunciado) comprou o meu voto”*;
- j) Informação da equipe de investigadores da Polícia Civil que *“diante dos trabalhos investigativos confirmamos que os investigados fizeram a troca dos aparelhos celulares que eram utilizados durante o período da campanha eleitoral do*





ano, o que dificulta os trabalhos de apuração do crime eleitoral em questão;

- k) Depoimento de Fernando Rodrigues, para a Autoridade Policial, alegando “*QUE em uma ocasião após uma reunião de campanha, ocorrida em uma casa situada próxima ao Tiro de Guerra, o próprio ZIDANE pagou a quantia de R\$100,00 para a proprietária da casa ao final da reunião; QUE todas as vezes que o ZIDANE mandava o declarante dar dinheiro para alguém, ele orientava o declarante dizendo “vai no escurinho lá, fica esperto que isso daí é crime, não deixa ninguém ver não se não vai complicar o meu lado”;*”
- l) Depoimento de Edilaine Leticia da Silva, para a Autoridade Policial, alegando “*QUE ao final da reunião, o assessor do candidato a vereador DR. ZIDANE, chamou a declarante num canto e disse: “VOU TE DAR UMA GORJETA AQUI” e lhe entregou a quantia de R\$100,00 (cem reais).*”

34. O acervo documental anexo à presente denúncia é hábil para demonstrar que:

- a) Fernando Rodrigues era pessoa de confiança do denunciado, seja pela leitura que se faz de suas conversas, seja, inclusive, pelo fato de ter sido indicado para cargo de confiança no gabinete parlamentar, fato que não ocorreu em virtude de sua prisão;
- b) Segundo o inquérito policial a pessoa de Fernando Rodrigues era de tamanha confiança do denunciado que ambos realizaram contrato **verbal** de compra e venda de terrenos, a despeito dos riscos inerentes a essa modalidade contratual, tendo o denunciado, inclusive, realizado pagamento de uma

diferença em favor de Fernando, dinheiro que saiu de uma conta de terceira pessoa;

- c) Ainda de acordo com a Autoridade Policial, embora o denunciado questione que determinados atos, se realizados, foram feitos de maneira unilateral por Fernando, tinha plena ciência dos mesmos, aquiescendo e até mesmo parabenizando seu cabo eleitoral;
- d) O denunciado, apesar de não poder alegar o desconhecimento da Lei para não cumpri-la, tinha plena ciência de que os fatos que estava a praticar eram tipificados criminalmente, tanto que comemorou com seus assessores o fato de que, uma vez eleito, estaria “*em família*” na Câmara Municipal de Araxá, fato que, no seu entender, o protegeria de eventual cassação, conforme análise da Polícia Civil;
- e) Tanto o denunciado como seus assessores sabiam da ilicitude de seus fatos que, preventivamente, trocaram seus aparelhos telefônicos, de modo a dificultar a investigação policial que lhes batia à porta, finalizando e ainda conforme a Autoridade Policial.

35. Em desate, a prática de todos esses atos, conjugado com a aparente sensação de impunidade observada pelo próprio denunciado, é o suficiente para se constatar que o mesmo quebrou o decoro parlamentar, vez que desmerece a imagem dessa instituição e de seus pares, comungando do entendimento que seus atos são plenamente normais e impuníveis, ainda conforme citado pela Autoridade Policial.

#### IV. PEDIDO



36. Considerando a gravidade dos fatos apresentados, requer a leitura da presente denúncia em plenário, e, uma vez dado o devido processo legal, conforme o Decreto Lei 201/67 e as normas regimentais aplicáveis, requer a Comissão Processante manifeste pela procedência da denúncia, e que posteriormente seja reconhecida pelo Plenário da Câmara Municipal de Araxá a QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR por parte do Denunciado, com a consequente cassação de seu mandato como vereador de Araxá.

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara Municipal de Araxá/MG, em 19 de abril de 2.021.



**RAPHAEL RIOS DE OLIVEIRA**

**Vereador**

*Partido Cidadania*



**LENI NOBRE DE OLIVEIRA**

**Vereadora**

*Partido dos Trabalhadores*